



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO N. 0000865-73.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECLAMANTE: Telemar Norte Leste S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/CE nº 17.314)

RECLAMADA: Turma Recursal da Quarta Região – Sousa

INTERESSADA: Francisca Maria da Silva (Adv. Clóvis Fernandes Floriano Camelo)

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – JEC. DECISUM QUE RECONHECERA A ILEGALIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA SÚMULA N. 356, DO STJ, E DE RECURSO JULGADO PELO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO CASSADA. PROCEDÊNCIA.

- Salutar a procedência da reclamação fundada na garantia da autoridade de decisão e súmula da Corte Superior, movida contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que reconheceu a ilegalidade de tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e determinara a repetição dos valores cobrados a tal título, porquanto o entendimento perfilhado pelo STJ, via Súmula n. 356 e tese decidida em recursos repetitivos, verte no sentido oposto, qual seja de que “É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 379.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta pela Telemar Norte Leste S.A.,

com o fito de garantir a observância de precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos, manejada contra decisão da Turma Recursal da 4ª Região - Sousa, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de assinatura telefônica c/c repetição de indébito, processo n. 013.2005.004.369-7, movida por Francisca Maria da Silva, interessada, em face da empresa reclamante.

A esse respeito, argumenta a parte reclamante, em suma, a insustentabilidade da decisão do órgão reclamado ao entender pela procedência dos pedidos autorais, com declaração da ilegitimidade da tarifa de assinatura telefônica, ao arrepio da Jurisprudência perfilhada pelo STJ em sede de recursos repetitivos e, sobretudo, da Súmula n. 356, da Corte Superior, nos termos da qual, **“É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”**.

Ato contínuo, aduzindo os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à via impugnatória, com os consectários sobrestamento do *decisum* referenciado e, igualmente, do trâmite processual. Ademais, pleiteia o provimento da reclamação, com a cassação da decisão atacada ou, no caso do reconhecimento da incompetência desta Corte Estadual, a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vindo-me os autos conclusos, fora indeferido o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de demonstração do *periculum in mora*.

Notificado o Juízo *a quo*, o mesmo não prestara informações.

Ainda citada, a parte interessada não ofertou contrarrazões.

Em seguida, instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu parecer, opinando pela procedência da via reclamatória, nos termos do entendimento do STJ.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

De início, antes de se adentrar na análise do *meritum causae* propriamente dito, cumpre destacar a tempestividade da presente reclamação.

Tal conclusão avulta, ainda que se considere que os aclaratórios apenas suspendem, e não interrompem, o prazo para interposição de outros recursos, à luz do art. 50, da Lei n. 9.099/95, revogado pelo NCPC, sendo despiciendo, pois, debruçar-se sobre a discussão acerca do direito intertemporal aplicável à espécie.

Com efeito, pois, adotando-se a sistemática de contagem do prazo perfilhada em precedentes da Corte, a exemplo da Reclamação n. 0000503-

71.2016.815.0000, julgada por este Colegiado, exsurge a inocorrência, quando da promoção da via reclamatória, do trânsito em julgado da demanda originária.

Frise-se, nesse prisma, que, entre a publicação do acórdão que julgou o Recurso Inominado (14/05/09) e a oposição dos embargos declaratórios (18/05/09) e entre a publicação do acórdão dos aclaratórios (04/04/16) e a propositura da reclamação (11/04/2016) não decorreram o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso eventualmente cabível contra o acórdão que julga recurso inominado, qual seja o Recurso Extraordinário, à luz dos artigos 1.003, § 5º, do CPC.

Desta feita, passo a conhecer a presente reclamação.

Nesta esteira, compulsando os autos e analisando a casuística em discepção, cumpre adiantar que a presente demanda merece ser acolhida, notadamente porquanto o ato jurisdicional atacado, emanado da Turma Recursal da Quarta Região – Souza, afigura-se destoante de precedente fixado pelo STJ, mediante enunciado sumulado e julgado resolvido pelo regime de recursos repetitivos.

A esse respeito, é essencial denotar que o acórdão objurgado, ao negar provimento a recurso inominado interposto pela parte ora reclamante, vertera em direção à impossibilidade de cobrança, por concessionária de telefonia fixa, de tarifa de assinatura básica, por ocasião da falta de autorização para tanto na Lei n. 9.472/97, bem assim da configuração de contrariedade ao CDC (Lei n. 8.078/90).

Nesse viés, vejam-se excertos do referido julgado:

“Na presente demanda, a cobrança por parte da ré de valores sem a respectiva contraprestação do serviço viceja, nas palavras da melhor doutrina, lesão enorme à economia popular [...].

[...]

Por isso, além de ilegal, à míngua de legislação específica que a autorize expressamente, a cobrança se apresenta verdadeiramente injustificada e tecnicamente abusiva na forma como vem sendo inserida na fatura apresentada pela recorrente à parte recorrida e aos demais usuários. É que se lhes impõe, de cima para baixo, uma cobrança condicionada a limite quantitativo de pulsos, independentemente da utilização [...].

[...]

Destarte, a cobrança de tarifa básica é uma prática abusiva, pois os consumidores têm de pagar por um serviço mesmo sem consumi-lo e o Código de Defesa do Consumidor impede o estabelecimento de cota mínima para produtos ou serviços, pois nenhum cidadão pode arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou, porquanto a mera disponibilidade de um

serviço não gera a obrigação de pagamento [...]”.

De outra banda e à luz do referido substrato, tem-se que a Jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito verte em sentido diametralmente oposto, notadamente porquanto emanados precedentes vinculantes no sentido da possibilidade de cobrança da tarifa de assinatura básica *in questo*. Basta denotar, nesse particular, o enunciado sumulado, bem como a ementa de Recurso Especial n. 1068944/PB, representativa da controvérsia dirimida pelo rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, *infra*:

STJ, Súmula n. 356 – É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, julg. em 12/11/2008, DJe 09/02/2009).

Com efeito, destarte, trasladando-se o raciocínio pacificado na Corte Superior ao caso concreto, examinado no *decisum* reclamado, não há dúvidas a respeito da negativa de vigência ao precedente superior, revelando-se imperiosa a procedência da presente reclamação, como meio a se garantir a autoridade do STJ.

Assim, **julgo procedente a reclamação movida pela Telemar Norte Leste S.A.**, a fim de, preservando a autoridade da jurisprudência pacífica do STJ, cassar o acórdão atacado no que se reporta ao reconhecimento da legalidade da tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e da ordem de repetição de indébito, legitimando-se, conseqüentemente, a cobrança de valores relativos a tal rubrica. **É como voto.**

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Saulo Henrique de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator